



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502176-19.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JAIDER AUGUSTO DE LIMA JÚNIOR e CRISTIANO DE FREITAS CABRAL, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recursos defensivos desprovidos, e recurso ministerial provido para readequação das penas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502176-19.2023.8.26.0050

Apelantes/Apelados: Jaider Augusto de Lima Junior, Cristiano de Freitas Cabral e Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 24ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 67

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal). Extorsão qualificada (art. 158, § 3º, do Código Penal) Recursos defensivos e acusatório. Defesa de Cristiano requer pleito absolutório com relação ao crime de roubo e a um dos crimes de extorsão. Defesa de Jaider requer pleito absolutório com relação a um dos crimes de extorsão. Inadmissibilidade. Esclarecimentos prestados pela vítima e pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Materialidade e autoria bem demonstradas. Requerimento da acusação quanto à aplicação da causa de aumento da pena arma de fogo. Admissibilidade. Depoimentos das vítimas são suficientes para ensejar seu reconhecimento.

Dosimetria – Jaider Augusto de Lima Junior. 1ª Fase: Redução, de ofício, da exasperação das penas-base na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante do maior grau de culpabilidade. Consequências do crime não extrapolaram o resultado típico. 2ª Fase: Ausentes agravantes. Afastada a atenuante da confissão espontânea, diante da confissão parcial. 3ª Fase: Majoração sucessiva da pena de roubo em 3/8 (três oitavos), em razão das causas de aumento do concurso de agentes e restrição a liberdade das vítimas e em 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma fogo. Aumento da pena do crime de extorsão em 1/2 (metade) em razão do concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Reconhecida a continuidade delitiva para os crimes de extorsão qualificada (art. 71, do CP). Concurso material mantido (art. 69, *caput*, Código Penal). Regime fechado. Impossibilidade de substituição da pena

privativa de liberdade (art. 44, do CP).

Concessão da justiça gratuita. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido.

Dosimetria – *Cristiano de Freitas Cabral*. 1ª Fase: Redução, de ofício, da exasperação das penas-base na fração de 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, diante do maior grau de culpabilidade e de seus maus antecedentes. Consequências do crime não extrapolaram o resultado típico. 2ª Fase: Ausente a atenuante da confissão espontânea. Mantido o aumento das penas na fração de 1/6 (um sexto), em razão da reincidência. 3ª Fase: Majoração sucessiva da pena de roubo em 3/8 (três oitavos), em razão das causas de aumento do concurso de agentes e restrição a liberdade das vítimas e em 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma fogo. Aumento da pena do crime de extorsão em 1/2 (metade) em razão do concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Reconhecida a continuidade delitiva para os crimes de extorsão qualificada (art. 71, do CP). Concurso material mantido (art. 69, *caput*, Código Penal). Regime fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP).

Recursos defensivos desprovidos, e recurso ministerial provido para readequação das penas.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 538/550, da MMª. Juíza de Direito Dra. Giovana Furtado de Oliveira, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar como incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e artigo 158, §§ 1º e 3º (por duas vezes), na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, **Jaidier Augusto de Lima Junior** à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo; e **Cristiano de Freitas**

Cabral à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Recorre o Ministério Público, postulando a reforma da r. sentença condenatória para: I) reconhecer a causa de aumento do emprego de arma de fogo para os delitos de roubo e de extorsão; e II) afastar a atenuante da confissão espontânea para o réu Jaider (págs. 578/590).

Irresignada, a defesa do réu Cristiano postula: I) a absolvição dos delitos de roubo e da extorsão realizada no caixa eletrônico, mantendo-se a condenação somente pelo crime de extorsão da transferência bancária realizada via Pix. Subsidiariamente, requer: II) o reconhecimento da primariedade técnica; III) o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; IV) o afastamento da continuidade delitiva, eis que somente fora cometido um crime de extorsão (págs. 595/600).

Já a defesa do réu Jaider requereu: I) a absolvição de um dos delitos de extorsão; III) a aplicação do concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão; IV) aplicação do menor patamar para fins de exasperação das penas em razão das causas de aumento; V) a fixação de regime inicial diverso do fechado, com a aplicação da detração penal; VI) o deferimento da gratuidade de justiça e VII) o afastamento da pena de multa (págs.642/649).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 595/600, 604/611, 634/641 e 652/659), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento

do apelo ministerial e desprovimento dos apelos defensivos (págs. 672/687).

É o relatório.

Os recursos das defesas devem ser desprovidos. Já o da acusação comporta provimento.

Os acusados foram processados e condenados pela prática de crimes de roubo e extorsão, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 22 de dezembro de 2022, por volta das 19h40, na Rua Marquês de Recife, nº 239, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, JAIDER AUGUSTO DE LIMA JUNIOR, qualificado à fl. 63, e CRISTIANO DE FREITAS CABRAL, qualificado à fl. 195, agindo em concurso e com unidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade das vítimas Alessandra Alcantara de Souza Domingues, Vitor Domingues e Leonardo Alcantara de Souza Domingues, o automóvel Fiat Argo, placas RTM-IE91, pertencente à empresa Movida Locação de Veículos S.A, que se encontrava na posse de Vitor Domingues no momento dos fatos.

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de dezembro de 2022, por volta das 19h40, no trajeto entre a Rua Marquês de Recife, nº 239, Freguesia do Ó, à Rua Thomaz Antônio Villani, nº 200, Vila Santa Maria, ambos nesta capital, JAIDER AUGUSTO DE LIMA JUNIOR, qualificado à fl. 63, e CRISTIANO DE FREITAS CABRAL, qualificado à fl. 195, agindo em concurso e com unidade de desígnios e propósitos, constrangeram Vitor Domingues, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, com o intuito de dele obter indevida vantagem econômica, a lhes fornecer a senha do aplicativo bancário para que pudessem realizar transferência através do PIX, tendo sido realizada uma transferência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a uma conta de titularidade de JAIDER, conforme extrato bancário juntado às fls. 39/40 dos autos nº 1502178-86.2023.8.26.0050.

Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de dezembro de 2022, por volta das 19h40, na Rede Plus Supermercados, localizado na Rua Thomaz Antônio Villani, nº 200, Vila Santa Maria, nesta capital, JAIDER AUGUSTO DE LIMA JUNIOR, qualificado à fl. 63, e CRISTIANO DE FREITAS CABRAL, qualificado à fl. 195, agindo em concurso e

com unidade de desígnios e propósitos, constrangeram Alessandra Alcantara de Souza Domingues, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, com o intuito de dela obter indevida vantagem econômica, a efetuar dois saques em um caixa eletrônico do Banco 24h existente no referido estabelecimento comercial, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, conforme extrato bancário juntado às fls. 39/40 dos autos nº 1502178-86.2023.8.26.0050.” (págs. 267/274).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal pelos crimes de roubo e extorsão foi bem delimitada nos autos, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/6), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 9), laudo papiloscópico (págs. 11/12 e 13/21), autos de reconhecimento de pessoa (págs. 59, 60, 61, 206 e 207) e autos de reconhecimento fotográfico (págs. 33, 35, 175 e 177).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, os apelantes permaneceram em silêncio (págs. 62 e 194).

Na fase judicial, o réu Jaider admitiu parcialmente os fatos, afirmando que realmente praticou os delitos na companhia do corréu Cristiano, contudo, negou a utilização da arma de fogo, dizendo que foi utilizado um simulacro. Alegou que é vigilante patrimonial e estava passando por dificuldades. Declarou que, na data dos fatos, estava numa adega com o corréu Cristiano, vulgo “Cabral”, quando na saída resolveu que iria roubar um veículo para irem embora do local. Sustentou que, inicialmente, o corréu Cristiano não queria participar dos delitos, porém, visualizaram o veículo e anunciaram o

assalto. Afirmou que, já dentro do veículo, pediu que os ofendidos dessem suas alianças, realizou uma transferência bancária através do celular, bem como se dirigiram até um supermercado, para realizar um saque em caixa eletrônico. Aduziu que, quando foi deixar as vítimas numa rua, se arrependeu dos crimes e devolveu as alianças subtraídas, após o que foram embora no automóvel. Por fim, negou que a arma utilizada fosse de verdade, afirmando que era um item de brinquedo, de sua propriedade (mídia – págs. 503/504).

Já o réu Cristiano negou a prática delitiva. Afirmou que participou contra vontade dos eventos, pois o corréu Jaider é seu sobrinho e, quando ele avisou que pretendia pegar um carro, tentou convencê-lo do contrário. Disse que, como o corréu Jaider abordou um automóvel, acabou ficando sem opção de abandoná-lo e entrou nele. Ao ser questionado pela MM^a Juíza sobre o fato de que ocorreu uma discussão sobre quem receberia o pix, se seria realizado em seu e-mail ou no CPF do comparsa, negou que não foram esses os termos do diálogo, já que a discussão entre eles ocorreu porque não concordava com o que estava acontecendo e não queria que fosse feita transferência bancária. Contou que não apontou a arma para o menino, tendo apenas permanecido com a arma em seu colo, negando que tenha falado para mãe “não fazer nada, pois estaria com a arma apontada para seu filho”. Por fim, informou que a arma calibre 38 era do corréu Jaider, mas era de brinquedo e não possuía munição (mídia – págs. 503/504).

Referidas versões restaram isoladas nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato das vítimas e dos policiais responsáveis pela diligência.

Em solo policial, a vítima Alessandra Alcantara de Souza Domingues, declarou:

“[...] estava no carro juntamente com seu marido, filho e filha mais nova de dez anos, sendo que iriam deixar esta última em uma festinha infantil. Seu marido estacionou o carro, oportunidade em que foi levar sua filha ao interior do buffet. Logo após que entregou sua filha na festinha e ao retornar ao veículo, observou que seu filho e marido estavam de fora do carro com as mãos para cima, sendo que dois indivíduos. Observou que eram dois homens um mais novo e um mais velho, sendo que o primeiro seria uma rapaz de aproximados 26 anos, cútis branca, cabelo liso, com barba um pouco rala, com aproximados 1.70 de altura e magro, sendo que o outro era um homem de aproximadamente 40 anos, cútis parda, mais alto, um pouco calvo, sendo que o primeiro ordenou que a declarante entrasse no veículo, sendo que ordenou que o marido da declarante se sentasse na parte traseira, sendo que então este homem mais velho assumiu a direção do veículo. Informa que a disposição no interior do veículo ficou da seguinte forma, o assaltante de aproximados 40 anos no banco do motorista, o outro na parte traseira atrás do motorista portando uma arma em punho, seu marido no meio do banco traseiro e a declarante na parte direita, sendo que seu filho mais novo sentou-se à frente no banco do passageiro. Os criminosos exigiram o celular do marido da declarante, o que foi entregue, sendo que ordenaram que este digitasse a senha para acessassem o saldo, o que foi feito. Estes realizaram um pix e, em virtude do limite, estacionaram o carro, oportunidade em que o assaltante mais novo acompanhou a declarante até o caixa eletrônico de um supermercado a fim de realizar um saque, oportunidade em que a declarante conseguiu olhar melhor o rosto do assaltante mais novo, sendo que ordenou que esta fizesse um saque, dizendo que seu comparsa estava no carro com seu marido e filho para que esta não tentasse nenhuma reação, sendo que, então, foram feitos dois saques no valor de mil reais cada um. Após isso, os criminosos levaram o carro e deixaram os três na via pública, sendo que a declarante conseguiu esconder o celular que não foi subtraído.” (págs. 28/29).

Já na fase judicial, a vítima Alessandra, além de reconhecer o réu Jaider, corroborou o declarado na fase policial, acrescentando que o valor da transferência realizada por Pix foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Como não tinham mais limite para transferências pelo aplicativo, os acusados ficaram rodando até estacionar em um supermercado que possuía caixa eletrônico. Primeiramente, queriam levar seu filho para fazer o saque. Contudo, como a conta era da

empresa negociou com eles para que ela fosse realizar o saque, já que seu filho não saberia os dados da conta. Assim, desceu com o réu que estava atrás (Jaider) até o caixa 24 horas onde realizou dois saques de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ficaram em poder dos acusados no máximo 40 minutos. Por fim, confirmou que os acusados estavam com arma de fogo (mídia – págs. 503/504).

Em solo policial, a vítima Vitor Domingues, declarou:

“[...] estava no carro juntamente com sua esposa, filho e filha mais nova de dez anos, sendo que iriam deixar esta última em uma festinha infantil. Assim que estacionou o carro, sua esposa desceu a fim de levar sua filha mais nova ao interior do buffet. Logo após esta sair do carro, dois indivíduos surgiram pelo lado do motorista, sendo que bateram no vidro com uma arma de fogo, tratando-se de um revólver. Conseguiu ver que se tratavam de dois indivíduos sendo um homem de idade aproximada de 45 anos, cútis branca e barba rala, sendo que estava de casaco, o outro não conseguiu visualizar muito bem, sendo que se tratava de um homem mais jovem, idade aproximada de 25 anos, cútis branca, magro, estatura de 1.70. Ato contínuo, anunciaram um assalto, sendo que este primeiro homem de aproximadamente 45 anos ordenou que o declarante saísse do banco do motorista e se sentasse na parte traseira, sendo que então este homem assumiu a direção do veículo. Narra que neste interím sua esposa chegou, oportunidade em que foi rendida e ordenado que esta sentasse no banco traseiro do carro. Informa que a disposição no interior do veículo ficou da seguinte forma, o assaltante de aproximados 45 anos no banco do motorista, o outro mais jovem na parte traseira atrás do motorista, sendo que esteve portava uma arma em punho, o declarante no meio do banco traseiro e sua esposa na parte direita, sendo que o filho do declarante sentou-se à frente no banco do passageiro. O mais assaltante mais jovem colocou a arma no abdômen do declarante. Os criminosos exigiram o celular do declarante o que foi entregue, sendo que ordenaram que digitassem a senha para acessassem o saldo, o que foi feito. Estes realizaram um pix e, em virtude do limite, estacionaram o carro e foram com a esposa do declarante a um supermercado realizar um saque, que verificou após serem dois saques de mil reais cada um. Após isso, os criminosos levaram o carro e deixaram os três na via pública. Por fim, acredita que tenha ficado em torno de 50 minutos em poder dos criminosos.” (págs. 30).

E em Juízo, o ofendido Vitor confirmou o

declarado na fase policial, acrescentando que o valor da transferência realizada por Pix foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Informou que, primeiramente, mantiveram a arma apontada para seu abdômen. Contudo, ao estacionarem o carro no supermercado, o indivíduo que estava com a arma, saiu do carro para levar sua esposa ao caixa eletrônico para realizar saques, passando o indivíduo que estava no banco do motorista a ficar com a arma apontada para seu filho. Afirmou que o Pix fora realizado no CPF de Jaider. Informou que, um mês após os fatos, foram até a delegacia para realizar o reconhecimento. Não conseguiu reconhecer ninguém como autor dos fatos, pois, quando da ação criminosa, ficou olhando para baixo, já que estava nervoso e com medo de fazerem algo com seu filho. Por fim, informou que seu celular não foi recuperado, somente sendo recuperado o carro (mídia – págs. 503/504).

Por sua vez, em solo policial, a vítima Leonardo Alcantara de Souza Domingues declarou:

“estava no carro juntamente com sua mãe, pai e irmã mais nova de dez anos, sendo que iriam deixar esta última em uma festinha infantil. Seu pai estacionou o carro, oportunidade em que sua mãe levou sua irmã ao interior do buffet. Logo após sua mãe sair do carro, dois indivíduos surgiram pelo lado do motorista, sendo que bateram no vidro com uma arma de fogo. Conseguiu ver um dos indivíduos sendo um homem de idade aproximada de 40 anos, cútis parda e barba por fazer, sendo que estava de casaco, o outro não conseguiu visualizar bem, certo de que estes revezavam a arma de fogo. Ato contínuo, anunciaram um assalto e exigiram as chaves do carro, sendo que este primeiro homem de aproximadamente 40 anos ordenou que o pai do declarante saísse do banco do motorista e se sentasse na parte traseira, sendo que então este homem assumiu a direção do veículo. Narra que neste ínterim sua mãe chegou oportunidade em que foi rendida e ordenado que esta sentasse no banco traseiro. Informa que a disposição no interior do veículo ficou da seguinte forma, o assaltante de aproximados 40 anos no banco do motorista, o outro na parte traseira atrás do motorista portando uma arma em punho, seu pai no meio do banco traseiro e sua mãe na parte direita, sendo que o

declarante sentou-se à frente no banco do passageiro. Os criminosos exigiram o celular do pai do declarante que estava em seu bolso, o que foi entregue, sendo que ordenaram que seu pai digitasse a senha para acessassem o saldo, o que foi feito. Estes realizaram um pix e, em virtude do limite, estacionaram o carro e foram com a mãe do declarante a um supermercado realizar um saque. Após isso, os criminosos levaram o carro e deixaram os três na via pública.” (págs. 31/32)

Na fase judicial, a vítima Leonardo, além de reconhecer os acusados Jaider e Cristiano, confirmou o já relatado (mídia – págs. 503/504).

Em casos como o presente, as palavras das vítimas possuem especial relevância no conjunto de provas produzidas.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os relatos são firmes e coerentes, como no caso em tela, em que a vítima detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP -Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

Ademais, as palavras das vítimas encontraram amparo no depoimento das testemunhas Rogerio Miranda e Clécio Benjamim Barbosa, policiais civis, os quais afirmaram que, diante do

boletim de ocorrência lavrado pelos ofendidos, participaram das investigações relacionadas ao crime. Primeiramente, apurou-se que a transferência feita por pix fora realizada para a conta corrente em nome de Jaider e, somado a isso, a perícia papiloscópica feita no veículo localizou a impressão digital dele. Ademais, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em nome do acusado Jaider, fora localizado seu telefone o contato do acusado Cristiano, vulgo “Cabral”. Ressaltaram que o réu Cristiano já havia sido investigado por prática roubo. Por fim, informaram que os acusados foram reconhecidos pelas vítimas tanto fotograficamente, como pessoalmente (mídia – págs. 503/504).

No presente caso, as versões apresentadas pelos policiais são merecedoras de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe

em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator: Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Ainda, houve a apreensão do veículo roubado, bem como a realização do laudo papiloscópico, que identificou a impressão digital do acusado Jaider.

Conforme relatado pelas vítimas, os acusados anunciaram o assalto em conjunto e, a todo momento, conversavam entre si como seriam realizadas as extorsões, entrando em acordo sobre para que conta seria realizada a transferência bancária e como fariam os saques dos valores no caixa eletrônico. Ademais, revezaram a posse do armamento, utilizada para ameaçar as vítimas. Portanto, resta comprovada a colaboração de ambos os acusados nas empreitadas criminosas, já que praticaram os crimes em conjunto, agindo numa perfeita conjugação de vontades e divisão de tarefas.

Verifica-se, portanto, que os réus abordaram as vítimas e, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade delas, subtraíram seus pertences; após, os réus constrangeram as vítimas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a realizar transação bancária no celular, via operação “Pix”, para a conta bancária do réu Jaider, a fim de obterem indevida vantagem econômica, bem como os conduziram até um caixa eletrônico para realizarem saques, sendo a restrição da

liberdade das vítimas condição necessária para que eles conseguissem transferir o dinheiro.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação de ambos os acusados pelo crime de roubo e por dois crimes de extorsão, não havendo se falar em insuficiência probatória.

A causa de aumento do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, no delito de roubo, bem como a causa de aumento do concurso de agentes e a qualificadora da restrição da liberdade quanto ao crime de extorsão, como exposto, também foram sobejamente demonstradas pela prova oral, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Igualmente, deve ser acolhido o pedido do Ministério Público de reconhecimento da causa de aumento de emprego de arma de fogo, em relação a todos os crimes, uma vez que sobejamente evidenciada pela prova oral.

Apesar da r. sentença entender pelo afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a não apreensão e perícia do armamento são irrelevantes, uma vez que o relato das vítimas é o que basta para o reconhecimento dessa causa de aumento de pena, cabendo aos apelantes demonstrarem que os artefatos eram meros simulacros ou desprovidos de potencialidade ofensiva, prova que não produziu:

“(…) é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais

como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas” (STJ - AgRg no HC 745356/SC, Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, DJe em: 15/08/2022).

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.” (STJ - AgRg no AREsp 2076555/RS, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2022).

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação dos réus pela prática dos crimes do artigo 157, § 2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso I, e do artigo 158, §§ 1º e 3º (por duas vezes), na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, tal como pleiteado pelo Ministério Público.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Jaider Augusto de Lima Junior

1ª Fase. A Douta Magistrada Sentenciante exasperou as reprimendas na fração de 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, pelos seguintes fundamentos:

“[...] considerando que, para cada um dos crimes, embora tenha sido atingido uma única esfera patrimonial, foram três as vítimas das graves ameaças perpetradas pelos acusados, que foram rendidas e subjugadas, uma delas menor de 18 anos de idade, a acentuar consideravelmente a gravidade da conduta dos réus e o desvalor do resultado de cada um dos crimes” (pág. 547)

Resta evidente o maior grau de culpabilidade na conduta com acusado, eis que os crimes foram cometidos contra vítima menor de idade. De todo modo, respeitado o entendimento da r. sentença, as consequências do crime não extrapolaram o resultado

típico.

Assim, reduzo, de ofício, a exasperação da pena-base para a fração de 1/6 (um sexto), resultando nas penas-base de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o crime de roubo; e, 7 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, para cada crime de extorsão.

2ª Fase. Não há agravantes a serem consideradas.

A r. sentença reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea. Contudo, respeitado o entendimento da I. Juíza Sentenciante, o acusado não faz jus ao reconhecimento da referida atenuante, uma vez que não admitiu o emprego da arma de fogo.

Nesse sentido, aliás, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que, “(...) *tratando-se de confissão parcial, qualificada ou retratada em juízo, não se mostra aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, salvo quando essa circunstância for efetivamente utilizada como fundamento para a condenação penal, considerada a finalidade do instituto, dentre outras, de facilitar a persecução penal*” (RHC nº 186.084/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Red. do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, J. 07/12/2020, p. 23/03/2021; grifos nossos).” (STF - HC 213573 AgR, Relator: André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 23-09-2024).

Ressalto que a confissão parcial não foi utilizada na r. sentença como fundamento determinante para a

condenação, tampouco facilitou de algum modo a perseguição penal.

Assim, mantenho as penas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o crime de roubo; e 7 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, para cada crime de extorsão.

3ª Fase. Em relação ao crime de roubo, majoro a pena em 3/8 (três oitavos), diante do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, chegando à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Ainda, pelo emprego de arma de fogo, aumento a pena em mais 2/3 (dois terços), chegando à pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

No caso, o aumento sucessivo da pena pelas majorantes reconhecidas se justifica nas circunstâncias do crime, uma vez que o réu Jaider revezou com Cristiano a posse do armamento e manteve ela apontada em direção à vítima Victor, menor de idade.

E não era o caso de se observar a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, que não se consubstancia em imposição ao Magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena. Essa é a posição desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. [...] PENAS. Bases fixadas no mínimo legal. Ausentes agravantes ou atenuantes.

Majorada, na derradeira etapa, em 1/3 pela causa de aumento de pena de concurso de agentes e em 2/3 pela causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo. Causas de aumento previstas em dispositivos distintos, sem impeditivo de valoração de forma independente. Ao revés, adequada a incidência de ambas as causas de aumento, a fim de que se dê efetividade à inovação legislativa que teve por escopo o recrudesimento penal do roubo perpetrado com emprego de arma de fogo, para o qual o legislador previu percentual fixo de aumento, à parte das demais circunstâncias, e sem prejuízo delas. Penas mantidas” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0076843-26.2018.8.26.0050, Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJE em: 14/05/2020).

Em relação aos crimes de extorsão, diante das causas de aumento de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, aumento as penas em 1/2 (metade), chegando à 10 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Diante da continuidade delitiva, eis que os crimes de extorsão foram praticados em face das mesmas vítimas, mesmo dia, nas mesmas circunstâncias e com mesmo *modus operandi*, tudo demonstrado pela prova colhida durante a instrução, elevo a sanção de 1/6 (um sexto), eis que o ato criminoso ocorreu por duas vezes, chegando a pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa.

Correta a aplicação do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), eis que mediante ações distintas o acusado cometeu dois crimes de espécies diversas, roubo majorado e extorsão qualificada, devendo as penas dos crimes serem somadas. Assim, chega-se à reprimenda final de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois)

meses e 1 (um) dias de reclusão, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Diante das penas impostas, de rigor a fixação do regime fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Em relação a detração, esta deve ser enfrentada e decidida pelo Juízo das Execuções Penais, momento oportuno para se aferir a presença dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Cristiano de Freitas Cabral

1ª Fase. A Douta Magistrada Sentenciante exasperou as reprimendas na fração de 1/2 (um quarto) acima do mínimo legal, pelos seguintes fundamentos:

“[...] considerando que, para cada um dos crimes, embora tenha sido atingido uma única esfera patrimonial, foram três as vítimas das graves ameaças perpetradas pelos acusados, que foram rendidas e subjugadas, uma delas menor de 18 anos de idade, a acentuar consideravelmente a gravidade da conduta dos réus e o desvalor do resultado de cada um dos crimes” (pág. 547)

Além das referidas circunstâncias dos crimes, foram considerados seus maus antecedentes, conforme certidão de págs. 486/489.

Resta evidente o maior grau de culpabilidade na conduta com acusado, eis que os crimes foram cometidos contra vítima menor de idade. De todo modo, respeitado o entendimento da r. sentença, as consequências do crime não extrapolaram o resultado

típico.

Assim, reduzo, de ofício, a exasperação da pena-base para a fração de 1/3 (um terço), resultando nas penas-base de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, para o crime de roubo e, 8 (oito) anos de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, para cada crime de extorsão.

2ª Fase. O acusado é reincidente, conforme certidão de págs. 486/489 (Processo nº 0078784-84.2013.8.26.0050, da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital).

Ao contrário do pleito defensivo, o acusado não confessou o cometimento dos crimes, informando que fora obrigado a cometê-los por Jaider, não tendo participado da empreitada criminosa.

Assim, ausente a atenuante da confissão espontânea, mantenho o aumento na fração de 1/6 (um sexto). Assim, chego à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para o crime de roubo e 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para cada crime de extorsão.

3ª Fase. Em relação ao crime de roubo, majoro a pena em 3/8 (três oitavos), diante do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, chegando à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Ainda, pelo emprego de arma de fogo, aumento a pena em mais 2/3 (dois terços), chegando à pena de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, e ao

pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

No caso, o aumento sucessivo da pena pelas majorantes reconhecidas se justifica nas circunstâncias do crime, uma vez que o réu Cristiano revezou com o réu Jaider a posse do armamento e manteve ela apontada em direção à vítima Leonardo.

E não era o caso de se observar a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, que não se consubstancia em imposição ao Magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena. Essa é a posição desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. [...] PENAS. Bases fixadas no mínimo legal. Ausentes agravantes ou atenuantes. Majorada, na derradeira etapa, em 1/3 pela causa de aumento de pena de concurso de agentes e em 2/3 pela causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo. Causas de aumento previstas em dispositivos distintos, sem impeditivo de valoração de forma independente. Ao revés, adequada a incidência de ambas as causas de aumento, a fim de que se dê efetividade à inovação legislativa que teve por escopo o recrudescimento penal do roubo perpetrado com emprego de arma de fogo, para o qual o legislador previu percentual fixo de aumento, à parte das demais circunstâncias, e sem prejuízo delas. Penas mantidas” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0076843-26.2018.8.26.0050, Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJE em: 14/05/2020).

Em relação aos crimes de extorsão, diante das causas de aumento de concurso de agentes e emprego de arma de fogo,

aumento as penas em $\frac{1}{2}$ (metade), chegando à 14 (anos) de reclusão, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Diante da continuidade delitiva, eis que os crimes de extorsão foram praticados em face das mesmas vítimas, mesmo dia, nas mesmas circunstâncias e com mesmo *modus operandi*, tudo demonstrado pela prova colhida durante a instrução, elevo a sanção de 1/6 (um sexto), eis que o ato criminoso ocorreu por duas vezes, chegando a pena de 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Correta a aplicação do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), eis que mediante ações distintas o acusado cometeu dois crimes, roubo majorado e extorsão qualificada, devendo as penas dos crimes serem somadas. Assim, chega-se a reprimenda final de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Ante a reincidência, de rigor a fixação do regime fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Por fim, anoto que eventuais questões concernentes à justiça gratuita ou impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Penais:

“5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no

sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita [...]” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos defensivos e **dou provimento** ao recurso ministerial, para aumentar as penas de **Jaider Augusto de Lima Junior** em **23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dias de reclusão, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, fixados no valor unitário mínimo e **Cristiano de Freitas Cabral** em **30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa**, fixados no valor unitário mínimo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora